fls 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 291/86

AUTOR: Mesa da Câmara

ASSUNTO: "Atualiza o valor dos Vencimentos e Salários do Pessoal da Câmara Municipal".

fls 02

PROJETO DE LEI Nº. 291/86

Atualiza o valor dos Vencimentos e Salários do Pessoal da Câmara Municipal.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Municipio de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- São convertidos em cruzados, a partir de 1º (primeiro) de março de 1986, pela forma do artigo 2º e seu parágrafo único, os vencimentos e salários do pessoal da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º.- A conversão de que trata o artigo 1º será calculado pelo valor médio da remuneração real dos' últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II do Decreto ' Lei Federal nº. 2.284, de 10 de março de 1986, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização) do mesmo Decreto-Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Sobre a remuneração real' resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por ' cento).

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orça-' mento da Câmara Municipal.

ARTIGO 4º.- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL' DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1986.

RUBENS XAVIER DE LIMA
PRESIDENTE

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
1º SECRETÁRIO

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBº.
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 03

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº. 291/86

Srs. Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa atualizar os valores dos vencimentos e salários do pessoal da Câmara Municipal, de conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº. 2284, de 10 de março de 1986, que instituiu a nova unidade do sistema monetário brasileiro e estabelecem medidas de combate à inflação.

Segundo a proposição, os valores da remuneração dos Servidores da Câmara serão convertidos em cruzados, a partir de 1º de março p. passado, pela forma estabelecida no artigo 19 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº. 2284, supra citado.

Cumpre esclarecer que o Executivo já estabeleceu medida idêntica, embora o tenha feito através do Decreto nº. 0224, de 1º de abril de 1986.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Câmara.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1986.

RUBENS XAVIER ~~DE~~ LIMA

PRESIDENTE

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBº.

2º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 0224.

DE 01 DE ABRIL DE 1986.

Aprova a Tabela de Valores de Referências de Vencimentos a que se refere a Lei nº 0218 , de 29.10.85.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º.- Fica aprovada a Tabela de Valores de Referências de Vencimentos a que se refere a Lei nº 0218 , de 29 de outubro de 1985, anexa ao presente decreto, em obediência ao disposto nos Decretos-Lei Federal nº 2.283 e 2.284, de 27 de fevereiro de 1986 e 10 de março de 1986, respectivamente.

ARTIGO 2º.- As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1986.

ARTIGO 4º.- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 01 DE ABRIL DE 1986.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 01 de abril de 1986.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 0218, DE 29.10.85, ALTERADA NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL 2.283 E 2.284.

GRAU REF.	A	B	C	D	E	F
1	859,29	872,59	885,89	899,19	912,49	925,79
2	939,12	952,42	965,72	979,02	992,32	1.005,62
3	1.018,95	1.032,25	1.045,55	1.058,85	1.072,15	1.085,45
4	1.098,78	1.112,08	1.125,38	1.138,68	1.151,98	1.165,28
5	1.178,60	1.191,90	1.205,20	1.218,50	1.231,80	1.245,10
6	1.258,44	1.271,74	1.285,04	1.298,34	1.311,64	1.324,94
7	1.338,27	1.351,57	1.364,87	1.378,17	1.391,47	1.404,77
8	1.418,09	1.431,39	1.444,69	1.457,99	1.471,29	1.484,59
9	1.497,93	1.511,23	1.524,53	1.537,83	1.551,13	1.564,43
10	1.577,75	1.591,05	1.604,35	1.617,65	1.630,95	1.644,25
11	1.657,58	1.749,66	1.841,74	1.933,82	2.025,90	2.117,98
12	2.210,11	2.324,66	2.439,21	2.553,76	2.668,31	2.782,86
13	2.897,45	3.024,53	3.151,61	3.278,69	3.405,77	3.532,85
14	3.659,94	3.812,43	3.964,92	4.117,41	4.269,90	4.422,39
15	4.574,92	4.765,54	4.956,16	5.146,78	5.337,40	5.528,02
16	5.718,65	5.956,92	6.195,19	6.433,46	6.671,73	6.910,00
17	7.148,30	7.428,27	7.708,24	7.988,21	8.268,18	8.548,15
18	8.828,14	9.018,76	9.209,38	9.400,00	9.590,62	9.781,24
19	9.971,87	10.162,49	10.353,11	10.543,73	10.734,35	10.924,97
20	11.115,60	11.306,22	11.496,84	11.687,46	11.878,08	12.068,70

Ibiúna, 01 de abril de 1986.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1506

L E I Nº 0226.

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985.

"Altera as referências de vencimentos dos cargos de Encarregado da Secretaria Administrativa, Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa e Escriturário, constantes do Quadro do Pessoal do Legislativo".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCÌ, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam alteradas as referências de vencimentos dos cargos de Encarregado da Secretaria Administrativa, Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa e Escriturário, constantes do Quadro do Pessoal do Legislativo, as quais passa a ser as seguintes:-

Denominação do Cargo	Referência
Encarregado da Secretaria Administrativa.....	17
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa...	13
Escriturário.....	7

ARTIGO 2º.- Fica concedido um abono provisório calculado em 50% (cinquenta por cento) do valor das referências dos cargos e empregos da Câmara Municipal, a ser pago nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O abono a que se refere o presente artigo não se incorpora, para nenhum efeito, aos vencimentos e salários dos Servidores da Câmara.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 (um) de novembro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1985.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

-segue-...

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 14 de novembro de 1985.

DR.JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

ANEXO I

LEI Nº 0226, DE 14.11.85

TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS

GRAU REF.	A	B	C	D	E	F
3	396.494	401.672	406.848	412.026	417.204	422.380
7	520.748	525.924	531.102	536.278	541.456	546.634
13	1.127.460	1.157.388	1.187.316	1.217.244	1.247.172	1.277.100
17	2.781.560	2.897.456	3.013.354	3.129.250	3.245.148	3.361.044

Ibiúna, 14 de novembro de 1985.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 0234.

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

"Dispõe sobre a revalorização dos valores de referências dos vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições' legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna' aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Fica revalorizados, a partir de 1º de novembro de 1985, em 81% (oitenta e hum por cento), os valores das referências dos vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º.- Os salários do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho fica fixado, a partir de 1º de novembro de 1985, em CR$. 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros).

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Câmara Municipal.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1985.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 27 de novembro de 1985.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I

LEI Nº 0234, DE 27.11.85

TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS

GRAU REF.	A	B	C	D	E	F
3	717.654	727.026	736.395	747.767	755.139	764.508
7	942.554	951.992	961.294	970.663	980.035	989.407
13	2.040.702	2.094.872	2.149.585	2.203.211	2.257.381	2.311.551
17	5.034.623	5.244.395	5.454.170	5.663.942	5.873.717	6.083.489

Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Passa denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º — O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º — As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz$.

Art. 2º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º — As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º — No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º — O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º — Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único — O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas a adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º — Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único — A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5.º — Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º — A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único — Em 1.º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º — A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da Conversão Das Obrigações

Art. 8.º — As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em

cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º — O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2º — As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º — As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10 — As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º — Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º — Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º — Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

Do Mercado De Capitais

Art. 11 — O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de de-

zembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12 — Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5.º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 — Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14 — Ficam introduzidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4.º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 1.º desta Lei;"

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15 — O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: ção:

"Art. 4.º — O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16 — O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 — As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN's (Art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 43 .....

II — Excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17 — Em 1.º de março de 1986 o salário-mínimo passa a valer Cz$ 804 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18 — São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19 — Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único — Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20 — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único — O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21 — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22 — A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23 — As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do Seguro-Desemprego

Art. 25 — Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26 — Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27 — O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1.º — Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º — O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28 — O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários-mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário-mínimo, para os que ganhavam acima de três salários-mínimos mensais;

§ 1.º — Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo.

Art. 29 — As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30 — O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha so-

bre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31 — As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32 — Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das Disposições Gerais

Art. 33 — Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34 — Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35 — Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º — A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º — O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de

preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36 — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37 — Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38 — Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39 — Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 03 de março de 1986.

§ 1º — A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2º — Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º — As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Das Disposições Transitórias

Art. 40 — Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41 — A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º — As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º — As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42 — As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

Art. 43 — Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

ANEXO I

CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1.º, § 1.º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III.

Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a deteterminação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

ANEXO II

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00).

ANEXO III (Artigos 11 e 21)

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5068
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

Vanguarda DE IBIÚNA

O VERDADEIRO JORNAL DE IBIÚNA, DESDE 1973

Diretor Geral: NELSON SOARES DE FREITAS

Red. Adm. e Oficinas: Praça 25 de Agosto, 47 - Jd. Alvorada

CEP 0 6000 — OSASCO — Fone: (011) 802-4271

ANO XIII — Nº 642

IBIÚNA, 17 ABRIL DE 1986.

rvidores municipais tiveram 42 o|o de aumento salarial

Os servidores municipais de Ibiúna tiveram, a partir do nês de março passado um reajuste salarial de 42%, determinado pelo prefeito ZEZITO FALCI, com base no pacote do governo.

Segundo as normas estabelecidas, e com base na tabela le vencimentos dos servidores, o salário mínimo inicial mais baixo da Prefeitura é de Cz$ 859,00 (oitocentos e cinquenta e nove cruzados).

Os reajustes salariais dos servidores de Ibiúna são os mais altos de que se tem conhecimento, sabendo-se de vários casos em que houve redução de vencimentos.

Os servidores municipais de Ibiúna têm sido beneficiados com a sistemática de aumentos estabelecida pelo prefeito Zezito Falci, que dá os reajustes salariais nas ocasiões dos reajustes dos salários mínimos, ou seja, anteriormente ao pacote financeiro do governo, nos meses de maio e novembro.

Os atuais reajustes deverão vigorar por um ano, segundo se depreende das orientações dos decretos federais.

Com o sistema adotado por Zezito, os servidores municipais se beneficiavam duplamente com os reajustes de maio e novembro, levando-se em conta que já recebiam o décimo terceiro mês com o reajuste, o que não ocorria com as demais prefeituras em sua maioria, nem com outros órgãos da administração pública em geral, que tinham seus reajustes apenas no mês de janeiro.

Com o congelamento dos preços das mercadorias, os salários também deverão ficar congelados, até que a inflação chegue a vinte por cento, quando serão reajustados.

Sabe-se também que a inflação do corrente ano não deverá ultrapassar os sete por cento, o que nos leva a prever novos reajustes salariais apenas para daqui a dois anos ou mais, segundo as normas federais.

Entretanto, os assalariados sentem-se melhor com o novo sistema que lhes possibilita planejar suas vidas e até fazer economias, o que não era possível com inflação galopante dos últimos tempos.

OPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS NÃO ADMITEM MUDANÇA DE LEI

mesmo em detrimento de uma tabela imposta pelo Presidente Sarney. Para tanto a Lei nº 0219 teria que ser mudada no seu primeiro artigo, isto com a aprova-

procedeu ao seu encaminhamento, de acôrdo com o Regimento Interno da Câmara, que diz: "A Presidencia deixará de receber qualquer proposição: Item 3 — Que

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

27

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 291/86 de autoria da Mesa da Câmara foi apresentado e lido na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Certifico mais, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores interessados e, nesta data encaminhado a Assessoria Jurídica para opinar.

Ibiúna, 13 de maio de 1986.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 28

Senhor Presidente:

A matéria de que trata a presente proposição é de natureza legislativa, pois, nos termos do artigo 24, nº X, da Lei Orgânica dos Municípios, cabe à Câmara criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços desta Câmara.

Quanto à iniciativa, é de competência exclusiva da Mesa da Câmara propor projeto de lei que trate de matéria acima, "ex vi" do disposto no art. 24, §2º, nº 2, da Lei Orgânica dos Municípios.

Outrossim, por força do disposto no artigo 108, §1º, da Constituição Federal, deverá haver paridade de vencimentos entre os servidores da Prefeitura e os da Câmara Municipal.

O Executivo, pelo Decreto nº 0224, de 01.04.86, aprovou uma tabela de vencimentos dos funcionários municipais, adequando-os ao Decreto-Lei Federal nº 2.284, de 10.03.86, de tal sorte que cabe à Câmara fazer o mesmo em relação aos servidores, pois, as tabelas acima referidas devem ter sido calculadas conforme a legislação federal que estabeleceu o novo padrão monetário nacional, embora o decreto tenha se fundamentado em decreto-lei federal já revogado e não mencione a conversão em cruzados dos salários do pessoal celetista, e, ainda, não tenha sido publicado regularmente.

13.5.86

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 29

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 291/86 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica e, nesta data encaminho às Comissões para exararem Parecer.

Ibiúna, 13 de maio de 1986.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar do Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 30

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº.291/86 : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO = COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Pelo presente projeto de Lei em epígrafe, visa a Mesa da Câmara Municipal, atualizar os valores dos vencimentos e salários do pessoal da Casa, de conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2284, de 10 de março de - " 1986.

Do ponto de vista jurídico Legal, nem há o que reparar, tendo-se em vista que este Diploma Legal embasa-se em/ um Decreto Federal, que por conseguinte é a norma maior que deverá nortear as demais regulamentações quer estadual, quer municipal.

Do ponto de vista orçamentário, nada há também a se observar, visto que as despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal.

Há porém, a nosso ver, a necessidade de apresentação de uma Emenda acrescentando-se um artigo, no sentido/ de se obedecer o artigo 108, § 1º da Constituição Federal, quando se refere a paridade de vencimentos entre servidores do Executivo e do Legislativo que estejam enquadrados na mesma referencia.

Sala das Comissões, 09 de junho de 1986.

18 31 Jun.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 291/86.

Acrescente-se, onde couber:

Artigo 3º.- O reajuste de que trata a presente Lei, não poderá ser inferior a 42%(quarenta e dois por cento).

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de junho de 1986.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda, fez-se necessária para, em primeiro lugar, atender-se o dispositivo Constitucional que em seu artigo 108, § 1º, reza a exigência da paridade entre os -/ servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, se o Decreto nº 0224, de 01 de abril de / 1986, de lavra do Prefeito Municipal, que se faz acompanhar da Tabela de referências concedeu o percentual de aumento na ordem de 42%(quarenta e dois por cento), da mesma forma deve-se comportar este Legislativo com seus servidores, também, por entendermos correto o cálculo e a Tabela de Referências e Valores aplicados pelo Executivo.

De outra forma, não haveria como enquadrarmos/ nossos servidores de acôrdo com suas referências, tendo-se em/ vista que os mesmos se fracionariam.

A regra utilizada para o cálculo, ao que nos / parece, é a mesma que fora utilizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e pelo Governo do Estado, que revalorizou de acordo com o Decreto Presidencial, o quadro de referências do seu/ funcionalismo.

segue.....

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de junho de 1986.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 32

A N E X O I

PROJETO DE LEI Nº. 291/86

TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS

GRAU REF.	A	B	C	D	E	F
3	1.018,95	1.032,25	1.045,55	1.058,85	1.072,15	1.085,45
7	1.338,27	1.351,57	1.364,87	1.378,17	1.391,47	1.404,77
13	2.897,45	3.024,53	3.151,61	3.278,69	3.405,77	3.532,85
17	7.148,30	7.428,27	7.708,24	7.988,21	8.268,18	8.548,15

RUBENS XAVIER DE LIMA

PRESIDENTE

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBº.

2º SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 33

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 291/86 recebeu Parecer em conjunto favorável das Comissões de ' Justiça e Redação, Finanças e Orçamento na Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Certifico mais, foi apresentada a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei pelas mesmas Comissões, com a referida justificativa.

Certifico ainda, que tendo em vista a apresentação da Emenda Aditiva pelas Comissões, a Mesa da Câmara apresentou o Anexo I - Tabela de Valores' de Referências enquadrando-se em paridade ao Executivo.

Certifico finalmente, que o Projeto de Lei nº. ' 291/86 foi inscrito para primeira Discussão e ' Votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do ' dia 16 p. futuro.

Ibiúna, 11 de junho de 1986.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

1534

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 291/86 foi aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária' do dia 16 p. passado em primeira Discussão e Votação, bem como a Emenda Aditiva apresentada pelas Comissões.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi inscrito para ser discutido em segunda Discussão e Votação na Sessão Ordinária do dia 23 p. futuro.

Certifico ainda que o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação ' para receber Redação Final após a sua primeira Discussão e Votação.

Ibiúna, 17 de junho de 1986.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

REDÁÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 291/86

Atualiza o valor dos Vencimentos e Salários/ do Pessoal da Câmara Municipal.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições/ legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna/ aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º.- São convertidos em cruzados, a / partir de 1º(primeiro)de março de 1986, pela forma do artigo 2º e seu parágrafo único, os vencimentos e salários do pessoal da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º.- A conversão de que trata o artigo 1º será calculado pelo valor médio da remuneração real dos / últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II do Decreto -/ Lei Federal nº.2.284, de 10 de março de 1986, utilizando-se a / tabela do Anexo III(Fatores de Atualização)do mesmo Decreto Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Sobre a remuneração real / resultante em cruzados será concedido abono de 8%(oito por cento).

ARTIGO 3º.- O reajuste de que trata a presente Lei, não poderá ser inferior a 42%(quarenta e dois por cento).

ARTIGO 4º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 17 DE JUNHO DE 1986.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- JONAS DE CAMPOS - RELATOR-PRESIDENTE

MEMBROS.....WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

fl. 36

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº. 291/86.

TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS

GRAU REF.	A	B	C	D	E	F
3	1.018,95	1.032,25	1.045,55	1.058,85	1.072,15	1.085,45
7	1.338,27	1.351,57	1.364,87	1.378,17	1.391,47	1.404,77
13	2.897,45	3.024,53	3.151,61	3.278,69	3.405,77	3.532,85
17	7.148,30	7.428,27	7.708,24	7.988,21	8.268,18	8.548,15

JONAS DE CAMPOS
RELATOR

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 271/86

Atualiza o valor dos Vencimentos e Salários/ do Pessoal da Câmara Municipal.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições/ legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna/ aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º.- São convertidos em cruzados, a / partir de 1º(primeiro)de março de 1986, pela forma do artigo 2º e seu parágrafo único, os vencimentos e salários do pessoal da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º.- A conversão de que trata o artigo 1º será calculado pelo valor médio da remuneração real dos / últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II do Decreto -/ Lei Federal nº.2.284, de 10 de março de 1986, utilizando-se a / tabela do Anexo III(Fatores de Atualização)do mesmo Decreto Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Sobre a remuneração real / resultante em cruzados será concedido abono de 8%(oito por cento).

ARTIGO 3º.- O reajuste de que trata a presente Lei, não poderá ser inferior a 42%(quarenta e dois por cento).

ARTIGO 4º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL / DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1986.

- RUBENS XAVIER ~~DE LIMA~~ =
PRESIDENTE

= WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
1º.- SECRETÁRIO.

- BENEDITO DE A. NEGRO LIMA SOBRINHO-
2º.- SECRETÁRIO.

ANEXO I

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 271/86

TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIAS

GRAU REF.	A	B	C	D	E	F
3	1.018,95	1.032,25	1.045,55	1.058,85	1.072,15	1.085,45
7	1.338,27	1.351,57	1.364,87	1.378,17	1.391,47	1.404,77
13	2.897,45	3.024,53	3.151,61	3.278,69	3.405,77	3.532,85
17	7.148,30	7.428,27	7.708,24	7.988,21	8.268,18	8.548,15

RUBENS XAVIER DE LIMA
PRESIDENTE

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
1º SECRETÁRIO

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBº.
2º SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 301/86 — Ibiúna, 24 de junho de 1986.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 271/86, referente ao Projeto de Lei nº. 291/86 que "Atualiza o valor dos Vencimentos e Salários do Pessoal da Câmara Municipal", aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS XAVIER DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 040

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 291/86 após receber a sua Redação Final e devida aprovação pela Comissão de Justiça e Redação, foi colocado em segunda Discussão e Votação na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade em segunda Discussão e Votação na mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda que em face de sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 271/86, encaminhado através do ofício GPC nº. 301/86 da presente data.

Ibiúna, 24 de junho de 1986.

MAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.